



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02844/09

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MULUNGU - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ LEONEL DE MOURA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO INTEGRAL – EMISSÃO DE NOVO PARECER, DESTA FEITA FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS PRESENTES CONTAS, TORNANDO INSUBSISTENTE A MULTA APLICADA.

ACÓRDÃO APL TC 115 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **13 de outubro de 2010**, nos autos que trataram do exame da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de **MULUNGU**, no exercício de **2008**, Senhor **JOSÉ LEONEL DE MOURA**, decidiu¹, através do **Acórdão APL TC 996/2010** e do **Parecer PPL TC 202/2010** (fls. 681/687) em emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação, além de (*in verbis*):

1. **DETERMINAR** ao Senhor José Leonel de Moura a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantia de **R\$ 81.460,23**, referente a despesas não justificadas, intituladas sob “Débito a regularizar” no Balanço Financeiro, com recursos de suas próprias expensas;
2. **APLICAR** multa pessoal ao Senhor **JOSÉ LEONEL DE MOURA**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, por não ter aplicado o mínimo exigido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e por ter deixado de contabilizar dívidas de longo prazo, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
5. **JULGAR REGULARES** as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e **IRREGULARES** as sem a antecedência dos procedimentos licitatórios que estaria o gestor obrigado a realizá-los e aquelas sem comprovação ou justificação;

¹ Em face das seguintes irregularidades: existência de despesas não lícitas (0,94% da DOT), aplicações inferiores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (24,83%), não contabilização de dívidas de longo prazo, despesas não justificadas, intituladas sob “Débito a regularizar” no Balanço Financeiro, no valor de **R\$ 81.460,23** (fls. 681/687).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02844/09

Pág. 2/4

6. RECOMENDAR à Administração Municipal de MULUNGU, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, no que toca à observância aos princípios constitucionais e administrativos e à organização e manutenção dos registros contábeis em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.

Inconformado, o Senhor **JOSÉ LEONEL DE MOURA** interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 692/789, que a Auditoria analisou e concluiu pelo seu **conhecimento** e, no mérito, em **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** opinou, após considerações, pelo **CONHECIMENTO** do vertente Recurso de Reconsideração e, no mérito, por seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 996/2010**.

O Relator recebeu, por excepcionalidade, documento suplementar capaz de solucionar a pecha relativa a despesas não justificadas no Balanço Financeiro, no valor de **R\$ 81.460,23**, principalmente, por tratar-se de Recurso de Reconsideração.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o entendimento da Auditoria (fls. 791/794), mas merecem ser admitidos nas aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE os pagamentos feitos a título de amortização de dívidas de FGTS e PASEP pelo município, durante o exercício de 2008, na proporção de **46,08%**² da folha de pessoal da Secretaria de Educação, perfazendo os valores³ respectivos de **R\$ 77.462,42** e **R\$ 16.204,00**, fato que aumenta as citadas aplicações de **R\$ 1.258.429,59 (24,83%)** para **R\$ 1.352.096,01**, correspondente a **26,68%** da receita de impostos e transferências tributárias, satisfazendo a exigência do art. 212 da Constituição Federal.

Em relação às despesas não justificadas, intituladas como “Débito a regularizar” no Balanço Financeiro (**R\$ 81.460,23**), a documentação acostada às fls. 802/805 é suficiente para sanar a irregularidade.

Quanto às despesas não lícitas com locação de veículos, aquisição de pneus, material de construção e serviços de publicidade (fls. 596), no total de **R\$ 79.877,01**, correspondendo a **0,94%** da Despesa Orçamentária Total (DOT) é inexpressivo, merecendo, pois, ser desconsiderada a pecha, sem prejuízo de **recomendação** ao Gestor, com vistas a que atenda com esmero aos preceitos da Lei 8.666/93.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, a fim de:

- 1. AUMENTAR** as aplicações em MDE de **24,83%** para **26,68%** da receita de impostos e transferências tributárias;

² Percentual indicado pela própria defesa às fls. 697.

³ Valores encontrados com base no percentual de **46,08%** aplicado sobre o total pago no exercício a título de **FGTS (R\$ 168.104,21)** e **PASEP (R\$ 35.164,94)**, conforme documentos extraídos do SAGRES (fls. 718/719).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02844/09

Pág. 3/4

2. **SANAR** as irregularidades referentes a despesas não justificadas, intituladas como “Débito a regularizar” no Balanço Financeiro, no valor de **R\$ 81.460,23**, bem como a despesas não licitadas, representando **0,94%** da DOT;
3. **EMITIR** novo parecer sobre as contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **MULUNGU**, referente ao exercício de 2008, Senhor **JOSÉ LEONEL DE MOURA**, desta feita, **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas;
4. **TORNAR INSUBSISTENTE** a multa aplicada;
5. **MANTER** as decisões insertas nos itens “4”, “5” e “6” do **Acórdão APL TC 996/2010**, tornando insubsistente, também, a expressão “...e **IRREGULARES** as sem a antecedência dos procedimentos licitatórios que estaria o gestor obrigado a realizá-los e aquelas sem comprovação ou justificação”, constante do item “5” antes referenciado.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02844/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, a fim de:

1. **AUMENTAR** as aplicações em MDE de 24,83% para 26,68% da receita de impostos e transferências tributárias;
2. **SANAR** as irregularidades referentes a despesas não justificadas, intituladas como “Débito a regularizar” no Balanço Financeiro, no valor de **R\$ 81.460,23**, bem como a despesas não licitadas, representando **0,94%** da DOT;
3. **EMITIR** novo parecer sobre as contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **MULUNGU**, referente ao exercício de 2008, Senhor **JOSÉ LEONEL DE MOURA**, desta feita, **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas;
4. **TORNAR INSUBSISTENTE** a multa aplicada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02844/09

Pág. 4/4

5. ***MANTER as decisões insertas nos itens “4”, “5” e “6” do Acórdão APL TC 996/2010, tornando insubsistente, também, a expressão “...e IRREGULARES as sem a antecedência dos procedimentos licitatórios que estaria o gestor obrigado a realizá-los e aquelas sem comprovação ou justificação”, constante do item “5” antes referenciado.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 02 de março de 2011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal